

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EGRÉGIOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 FMAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 FMAS

J. ORLANDI DE SOUZA CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **22.651.410/0001-89**, que passaremos a tratar como recorrente, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do certame, nos lotes 1 e 4, a empresa **ALCEDIR LUIZ DALO 42542944920**, CNPJ 20.906.164/0001-90, que passaremos a tratar como recorrida, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado, à autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja visto que a intenção de registro foi registrada na ata de sessão pública realizada. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

II.1 - DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA APRESENTADA

Antes de adentrar ao mérito, permitam-nos aqui reproduzir o subitem 3.1 das condições de participação no presente certame:

"3.1 - Podem participar da presente licitação, todos os interessados que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Edital."

Senhora pregoeira e digna comissão de licitação, os processos licitatórios são norteados por alguns princípios e dentre outros destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que impõe ao administrador a observação de critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório; mesmo que em benefício da própria administração.

Vejamos o que dizem o artigo 43 da Lei 8666 e os seus incisos IV e V:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifo meu)

Executando-se outras alegações justas que se seguirão, somente este excerto da legislação já demonstraria que a empresa ALCEDIR LUIZ DALO 42542944920 estaria totalmente desclassificada deste certame, senão vejamos:

A recorrida apresentou suas propostas para os lotes 1 e 4 do presente procedimento licitatório em desacordo com o estabelecido no subitem 5.2 do edital publicado, deixando de cumprir o estabelecido na norma do certame quanto à devida formatação de seu documento de proposta, conforme se verifica no recorte da proposta da recorrida, abaixo anexada:

ITEM	DESCRIÇÃO	LOTE 1			
		QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL R\$
01	Serviço de Assentamento de Asfalto com barrozinhos, banca e apoio	3000	M²	R\$33,00	R\$ 99.000,00
02	Serviço de assentamento de paredes de madeira, linhas, pilares e travessas	200	M²	R\$32,67	R\$ 6.533,73
03	Serviço para colocação de forro inclusive igualamento com semelha	2.000	M²	R\$ 35,33	R\$70.666,67
04	Serviço de instalação de Kit Porta de 0,60 até 1 X 2,10m	100	UN	R\$ 162,67	R\$16.266,67
05	Serviço de instalação de janelas de correr, basculante ou guilhotina	100	UN	R\$ 162,67	R\$16.266,67
06	Serviço de colocação de rodapé	30	ML	R\$ 26,00	R\$ 7.800,00

Ora, observemos o que diz o subitem 5.2 do edital: "Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com **três casas decimais à direita da vírgula**, praticados no último dia previsto para a entrega da proposta, sem previsão de encargos financeiros ou expectativa inflacionária." (grifo meu). Resta claro que a proposta deve ser apresentada no modelo estabelecido instrumento convocatório, diferentemente do executado pela recorrida, que apresentou suas propostas com valores contendo apenas 2 (duas) casas decimais à direita da vírgula. O edital, nesta acepção, não deve ser visto como mera peça estética, mas como descritivo do determinado pela administração pública no intuito de melhor atender os fins a que se destinam os atos do processo de licitação.

Não obstante a irregularidade observada da análise do item 5.2, verifica-se também, na mesma imagem, que, no item 5, do Lote 1, a recorrida apresentou proposta com valor superior àquele estabelecido no Anexo E do Edital. No item em questão, a recorrida apresentou uma proposta inicial de R\$ 162,67, quando o valor máximo estabelecido no Termo de Referência era de R\$ 161,67. Tal diferença, ainda que de baixo vulto, traz à tona a necessidade de a administração pública buscar o atendimento do princípio da isonomia de tratamento aos participantes, cujo objetivo é dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, elemento essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios.

As irregularidades na formatação da proposta e o estabelecimento de valor superior ao máximo contido no Termo de Referência, suscitam a imediata aplicação do contido no subitem 7.2.2 do Edital, segundo o qual:

7.2.2 - Serão passíveis de desclassificação as propostas formais (ou seus itens, de forma individual/lote) que não atenderem os requisitos constantes dos itens 5.1 a 5.5 deste Edital, bem como, quando constatada a oferta de preço manifestamente inexequível ou acima do valor máximo constante do Anexo "E".

Portanto, claro está, que a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora do processo, uma vez que deixou de cumprir os requisitos elucidados anteriormente,

descumprindo exigências estabelecidas em edital, ressaltando em oportuno, que a comissão de licitação não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a administração, quanto os licitantes fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível é a aceitação de falta de documentos em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que, na hora da análise, venha admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado. A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da Recorrida, uma vez que não cumpre sequer os requisitos dispostos em edital. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial proferida pela Comissão de licitação.

II.II – DA INOBSERVÂNCIA AO SUBITEM 5.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrida apresentou, juntamente aos seus documentos de habilitação, Certificado de sua condição de Microempreendedor Individual, trazendo, por conseguinte, a obrigação de observar-se o disposto no subitem 5.6 do Edital, que estabelece um regramento específico para aplicar-se na hipótese de encontrar-se o licitante na referida condição, vejamos:

"5.6 - No caso de a proponente ser MEI – Microempreendedor Individual, visando a classificação final de cada Item, será acrescido ao valor de seu último lance, o percentual de 20% sobre o valor total do serviço, correspondente à Cota Patronal Previdenciária, que deverá ser arcada pelo município."

A aplicação do disposto acima, majorando os lances apresentados pela recorrida nos Lotes 01 e 04, fariam com que o preço de seus serviços fossem alçados a valores muito superiores aos considerados no julgamento das propostas, a saber R\$ 1.207.233,576 para o Lote 1 e R\$ 84.000,00 para o Lote 2. Vale ressaltar que os valores propostos pela empresa recorrente são bastante inferiores aos descritos acima e deveriam ter sido aceitos, em observância à economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para o objeto em questão.

Não se trata, portanto, unicamente de obter-se a devida observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas clara exigência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência.

Nesta esteira, deve ser revista a aceitação da proposta supostamente vencedora para os Lotes 01 e 04 e considerada a proposta da recorrente por perfazer-se como a mais vantajosa para a administração pública.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa J. ORLANDI DE SOUZA CONSTRUÇÕES, requer:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas a reformar a decisão administrativa e declarar a desclassificação da empresa ALCEDIR LUIZ DALO 42542944920;

2. Seja efetuada a convocação da empresa seguinte, conforme subitem 7.11 do edital.

3. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Rufino-SC, 28 de junho de 2023

J. ORLANDI DE SOUZA CONSTRUÇÕES

JÚNIOR ORLANDI DE SOUZA

Proprietário

Júnior Orlandi de Souza